

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. FERNANDO RODOLFO)

Altera a Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, para modificar as condições de prestação dos serviços de guarda e limpeza de veículos automotores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a prestação dos serviços de guarda e limpeza de veículos automotores em logradouros públicos, e dá outras providências. (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º A prestação dos serviços de guardador e lavador autônomo de veículos automotores em logradouros públicos depende de prévio registro do prestador na Prefeitura do Município em que o serviço seja prestado. (NR)

Art. 3º

.....

§ 1º Em se tratando de menor de idade, a efetivação do registro dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, na forma do § 2º do art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º No ato de registro, será fornecido crachá a ser utilizado obrigatoriamente na prestação do serviço, em que constará fotografia, nome, número de identidade, número do cadastro, validade e local de atuação.

§ 3º O cadastro será renovado anualmente ou em decorrência de mudança no local de atuação.

§ 4º O local de atuação a que se referem os §§ 2º e 3º não poderá exceder a espaço físico que comporte 20 (vinte) veículos. (NR)

Art. 4º A Prefeitura designará os logradouros públicos em que será permitida a prestação de serviços de guarda e lavagem de veículos automotores, na forma desta Lei.

§ 1º É vedada a imposição da prestação do serviço de guarda de veículos automotores nos logradouros a que se refere o *caput*.

§ 2º A proposta de prestação do serviço de guarda de veículos automotores em logradouros públicos será efetivada pelo oferecimento ao usuário, por parte do prestador, de documento no qual constará o nome e o número do cadastro do prestador, em que serão inseridos a placa do veículo, a data e o local do estacionamento.

§ 3º A aceitação do documento a que se refere o § 2º acarretará na obrigação do pagamento, pelo usuário, da tarifa relativa ao serviço estabelecida pelo prestador e na responsabilização do prestador por danos sofridos durante o período em que o veículo estiver sob sua guarda.

§ 4º A tarifa referida no § 3º observará limites estabelecidos pela Prefeitura.

§ 5º Constitui contravenção penal, punível com prisão simples, de três meses a um ano, e multa, não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a prestação do serviço de guarda de automóveis nos logradouros de que trata o *caput* em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 6º O valor a que se refere o § 5º será atualizado a cada três anos, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou por indexador que venha a substituí-lo. (NR)

Art. 3º No prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo adaptará o Decreto nº 79.797, de 8 de junho de 1977, às alterações da Lei nº 6.242, de 1975, decorrentes desta Lei.

Art. 4º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 6.242, de 1975.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao contrário do que a esmagadora maioria da população imagina, os serviços prestados pelas pessoas vulgarmente conhecidas como “flanelinhas” encontram-se disciplinados em lei, desde 1975. Trata-se, talvez, de mais um conjunto de normas, tão comum no nosso ordenamento jurídico, que se perdeu na vala comum do “não pegou”. É possível que nenhuma outra nação do planeta conte com tantas regras de conduta ignoradas pela população quanto o Brasil.

O fenômeno, contudo, não deve ser atribuído a uma suposta indisciplina da população ou a uma tendência nacional no sentido de descumprir preceitos legais. Na maioria dos casos, o que se verifica é que a legislação não é aprovada de forma que viabilize sua aplicação ou não se preocupa com os aspectos que pontuam o cotidiano dos cidadãos.

Algo tardiamente, é verdade, pretende-se, com o presente projeto, justamente suprir as inúmeras lacunas que levaram ao ostracismo a lei alterada. Acredita-se que o formato que se passa a implementar permite o estabelecimento de uma relação jurídica que interessa tanto aos que prestam o serviço abrangido quanto aos seus usuários.

Na realidade atual, pessoas de procedência desconhecida abordam cidadãos comuns e praticamente os induzem à aceitação tácita de uma proteção que talvez fosse aceita de forma pacífica, no modelo determinado e estabelecido na teoria geral dos contratos, isto é, mediante um acordo de vontades. Tanto o prestador do serviço quanto aquele que o utiliza ignoram solenemente a legislação que deveria discipliná-lo e se submetem ao contexto antes referido, isto é, a uma relação truculenta e marcada por desconfiâncias de parte a parte.

Espera-se, com a aprovação deste projeto, que tais circunstâncias se vejam profundamente alteradas. Em uma conjuntura na qual a violência parece predominar e a razão cada vez mais se vê colocada de lado, é preciso atentar para a relevância das alterações aqui veiculadas. A partir da aprovação do presente projeto, estacionar em locais públicos deixará de ser um transtorno, um risco ou um dissabor para a população. Ao mesmo tempo, pessoas que hoje trabalham à margem da lei poderão ter reconhecido o valor

das atividades que desenvolvem, caso cumpram as normas estabelecidas no projeto.

São estes os argumentos que justificam a célere aceitação da presente proposição pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado FERNANDO RODOLFO

2019-19843